JURISPRUDÊNCIA

TC 72.005.817.99-04

Servidor - pedido de revisão de cálculo - RDPE - VOP (vantagem de ordem pessoal) - averbação de férias em dobro, anteriormente à ON 001/SMA-G/96, art. 2.3 - possibilidade de cômputo das férias averbadas correspondentes ao período em que o servidor se encontrava no regime de dedicação profissional exclusiva - proporcionalidade descabida - pedido deferido a partir da data da publicação da Lei 12568/98, art. 21, § 5º.

Assessoria Técnica
Senhora Assessora Jurídica Subchefe

Trata o presente de pedido da servidora Kazu Kanno, para revisão dos cálculos da Vantagem de Ordem Pessoal - Vop, criada pela Lei 11.511/94, com as alterações subseqüentes, para o fim de serem computados, ao tempo em que esteve submetida ao RDPE, os períodos de férias averbados em dobro.

Sobre o assunto, pronunciou-se a Dra. Marlene Thereza Ferreira Conte, opinando pelo deferimento do pedido em parte, aplicando integralmente a ON 001/SMA-C 96, inclusive na questão da proporcionalidade.

A dúvida suscitada reside na questão da proporcionalidade ou não da averbação para os efeitos pretendidos, tendo em vista que a orientação traçada no TC 72.011.578.94-27 diverge nesse ponto, em relação ao Executivo.

A nosso ver, ainda que se aplicasse a tese da proporcionalidade, nenhum efeito teria para o caso dos autos, pois a servidora só necessita de 60 dias para alcançar o tempo de mais de 4 anos, suficiente para obter o percentual de 24% relativo à Vop, a partir da data da publicação da Lei 12.568/98.

A análise dos autos revela que no exercício de 1991 a interessada esteve submetida ao RDPE, donde se lhe aproveita integralmente a averbação de férias relativas a esse período.

Com relação às férias averbadas relativas aos exercícios de 1994 e 1995, não podem ser consideradas, pois o RDPE foi extinto a partir da data em que a servidora foi integrada nos novos padrões de vencimento instituídos pela Lei 11.511/94.

Por outro lado, seria irrelevante, para os fins pretendidos, acrescer esses períodos, uma vez que a servidora não implementaria tempo suficiente para obter percentual maior, de acordo com os níveis instituídos pelo § 5º do art. 21 da Lei 12.568/98.

Nesses termos, o nosso parecer é pelo deferimento do pedido para o fim de se atribuir à requerente o percentual de 24% sobre o QPA 13 A, relativo à Vantagem de Ordem Pessoal - Vop, a partir da data da publicação da Lei 12.568/98.

À consideração de V.Sa.

São Paulo, 16 de dezembro de 1999.

Magadar R. C. Briguet
Assessora Técnica

Secretaria da Administração
Senhor Secretário Substituto

Acompanho a manifestação precedente e submeto a conclusão alcançada à deliberação de Vossa Excelência..

São Paulo, 13 de janeiro de 2000.

Roseli de Morais Chaves
Assessora Subchefe

Ao Departamento da Administração
Senhora Diretora

Nos termos da nossa manifestação de fls. 08/10 e em conformidade com a fundamentação acrescida no parecer de fls. 12/14 da A.T.J., opinamos pelo deferimento do pedido na forma requerida na inicial para se atribuir à requerente o percentual de 24% sobre o QPA 13 A, relativo à Vantagem de Ordem Pessoal - Vop, a partir da data da publicação da Lei 12.568/98.

À consideração de V.Sa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2000.

MARLENE THEREZA FERREIRA CONTI
Assessor Técnico

À

S-DG
Senhor Secretário-Diretor Geral

Trata o presente de pedido da servidora Kazu Kanno, para revisão dos cálculos da Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, criada pela Lei 11.511/94, com as alterações subseqüentes, a fim de serem computados ao tempo em que esteve submetida ao RDPE, os períodos de férias averbados em dobro.

Com base na indagação da S.T.P. às fls. 06vº, foi solicitado parecer jurídico, que se encontram juntados às fls. 08/10, 12/14 e 17.

As Sras. Assessoras Técnicas Marlene Thereza F. Conti e Magadar R. C. Briguet entendem que tal pedido deverá ser deferido, devendo ser atribuído à requerente o percentual de 24% sobre o QPA-13-A, relativo à Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, a partir da data da publicação da Lei 12.568/98.

É o que submeto à apreciação de V.Sa. e deliberação superior.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2000

DINORAH XAVIER DE MENDONÇA VICENTINI
Secretária da Administração

Senhor Presidente

Examina-se pedido de revisão dos cálculos do percentual recebido à título de Vantagem de Ordem Pessoal, formulado pela servidora KAZU KANNO, Contador desta Corte.

A Assessoria Técnica Jurídica em manifestação de fls. 12/15, não vislumbrou qualquer óbice na revisão dos cálculos da forma pretendida pela interessada, uma vez que a legislação em vigor assegura aos servidores que fizeram jus ao benefício (§ 5º do art. 21 da Lei 12568/98).

Considerando, ainda, que para o cômputo do tempo, para incorporação do valor percentual pretendido só será necessário, a averbação do exercício de 1991, 60 dias de férias, durante o período em que esteve sob o regime do R.D.P.E. (conforme Orientação Normativa nº 001/SMA-C-96).

Nessas condições, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, bem assim, da Secretaria da Administração, opinando pelo acolhimento do

pedido, de modo a pagar-se a requerente a diferença do percentual de 24% sobre o QPA-13-A, relativo a Vantagem de Ordem Pessoal, a partir de 21.02.98.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2.000

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

"S-D.G."

Considerando os elementos integrantes dos autos, especialmente as manifestações da A.T., da S.A. e dessa S-D.G., que acolho, DEFIRO o requerido na inicial pela servidora KAZU KANNO, Contador, Classe I, Categoria 3, Padrão QPA-15-E, registro TC nº 165, e conseqüentemente AUTORIZO, o pagamento à servidora da diferença do percentual de 24% sobre o QPA-13-A, relativo à Vantagem de Ordem Pessoal, a partir da data da publicação da Lei 12.568/98.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2.000

WALTER ABRAHÃO
Presidente